



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO 10880/004.403/92-41

ELL

Sessão de 19 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.736

Recurso nº: 75.070 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: ENIO PIPINO

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - COMPROVAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. Documento original expedido por estabelecimento bancário, dirigido a Delegacia da Receita Federal para comprovar operação de crédito realizado com contribuinte, é hábil e idôneo, salvo prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENIO PIPINO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 19 de agosto de 1993

Assinatura
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

Assinatura
VISTO EM DANIEL SARMENTO
SESSÃO DE: 21 OUT 1993
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Antônio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausente, justificadamente, a Conselheira Iraci Kahan.

Acórdão nº 104-10.736

tação de fls. 62/65, o autuado alega, em síntese que:

1 - a dívida junto ao BANERJ considerada pela fis calização como paga, encontra-se ainda em execução;

2 - comprova a dívida junto ao Banco Noroeste S/A, glosada por falta de comprovação;

3 - o acréscimo patrimonial a descoberto apurado passa a não existir em virtude dessa comprovação.

A autora do feito se manifesta pela manutenção par cial da exigência, considerando comprovada a dívida junto ao Banco Noroeste.

Entretanto, argumenta que a documentação de fls. 64 não é hábil para a comprovação pois não foi apresentado o contrato e o valor informado naquele documento não coincide com o valor da dívida declarada.

A decisão de singelo grau, após relato dos fatos, assim se manifesta:

- dentre as aplicações consideradas figura, como amortização de dívidas do ano anterior, a quantia de Cz\$ 1.459.350,00 referente a empréstimo contraído junto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.;

- o requerente trouxe aos autos, cópia da Cédula Ru ral Pignoratícia nº 010042, emitida em 18/11/85, com vencimento em 18/11/86 e Certidão de Ação de Execução Forçada movida pela supracitada instituição financeira junto à Sexta Vara Cível da Comarca de Cuiabá face à não quitação do referido empréstimo na data contratada. Tal documentação faz prova de que não houve amortização da dívida no ano-base em foco, devendo a importân- cia de Cz\$ 1.459.350,00 ser excluída da Análise da Evolução pa

Acórdão nº 104-10.736

trimonial, conforme pleiteado na peça impugnatória;

- o impugnante também pretende comprovar o valor declarado como dívida contraída junto ao Banco Noroeste S/A , glosado pela autoridade lançadora;

- o documento de fls. 65, desacompanhado de cópia do contrato ou da nota promissória a que alude, ou ainda de extratos bancários ou qualquer outro comprovante que o respaldasse, não possui , por si só, o condão de comprovar a efetividade da operação de crédito. Ressalte-se ainda, que o valor da operação informado no citado documento diverge daquele constante da declaração de bens (fls. 27);

- julga parcialmente procedente a exigência fiscal, passando a considerar o acréscimo patrimonial no valor de Cz\$ 264.208,00, tributável na cédula "H".

Ciente da decisão em 24.07.92, apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de contribuintes, protocolizando-se em 18.08.92.

Na fase recursal, o autuado se reporta ao argumento manifesto pela autoridade a quo de que o documento de fls. 65, desacompanhada de cópia de contrato ou da nota promissória a que alude, não possui, por si só, o condão de comprovar a efetividade da operação de crédito.

Acrescenta ainda o recorrente:

- o documento, embora rejeitado pela autoridade julgadora, é um documento oficial emitido por estabelecimento de crédito;

- buscando comprovar a operação, anexa ao recur-



Acórdão nº 104-10.736

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

A lide se restringe à comprovação da dívida arrolada na declaração do exercício de 1987 junto ao Banco . Noroeste SA, no valor de Cz\$ 1.000.000,00.

A autoridade julgadora a quo não aceita o documento de fls. 65 para comprovar a dívida contraída junto a tal banco sob o argumento de estar desacompanhado de cópia do contrato, ou ainda da referida nota promissória ou de extratos bancários que o respaldasse, ressaltando que os valores não são coincidentes.

Ocorre, porém, que o documento de fls. 65, não pode ser desconsiderado pois se trata de documento original, devidamente assinado, dirigido à Delegacia da Receita Federal em SP com finalidade específica e expedido por um estabelecimento de crédito autorizado, o que por si só merece fé.

Por sua vez, referido documento faz referência ao número da Nota Promissória correspondente, a qual é trazida na fase recursal, por cópia (fls. 79).

Quanto à divergência de valores, levantada na decisão recorrida, verifica-se que o valor declarado pelo contribuinte é de Cr\$ 1.000.000,00, enquanto a operação de crédito comprovada é de Cr\$ 1.100.000,00 há de se fazer a seguinte consideração.

Além da diferença não ser relevante, pois não ultrapassa 10%, ao declarar um valor menor de assunção de dívida, não houve qualquer benefício por parte do contribuinte. Ao con-